



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072082-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é paciente GUSTAVO ATILIO DE OLIVEIRA COIMBRA e Impetrante JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2072082-24.2025.8.26.0000

Impetrante: Juliano de Mendonça Turchetto,

Paciente: Gustavo Atilio de Oliveira Coimbra

Comarca: Taquaritinga

Juiz: Taiana Horta de Pádua Prado

Voto nº 17.761

“Habeas corpus” – Pedidos de detração penal e aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não conhecidos, por inadequação da via eleita – Alegação de nulidade, em razão do cumprimento do mandado de prisão antes da expedição da guia de recolhimento – Não ocorrência – Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Juliano de Mendonça Turchetto** em favor de **Gustavo Atilio de Oliveira Coimbra**, impugnando ato praticado pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente, condenado pelo crime de tráfico de drogas, sofre constrangimento ilegal decorrente do cumprimento de mandado de prisão sem prévia expedição de guia de recolhimento e da ausência de reconhecimento de tempo de prisão provisória. Ao final, pleiteia, inclusive liminarmente, a concessão de ordem “*para reconhecer a nulidade e a ausência de guia de recolhimento cadastrada e por consequência uma execução de pena que justifique o tempo de pena cumprido*”, bem como para “*imediata expedição de alvará de soltura ante a flagrante ilegalidade e cerceamento do direito de locomoção do réu, ainda se o caso, havendo pena, seu cumprimento pena em regime aberto*”. Também pede, em caráter subsidiário, “*a aplicação do redutor do parágrafo 4 da lei 11343/2006*”.

A liminar foi indeferida (fls. 10/11) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 14/15).

Em seguida, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, não sendo o entendimento, é pela denegação da ordem (fls. 21/24).

Intimadas as partes no Diário de Justiça Eletrônico de 14/03/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente ordem deve ser parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

Gustavo Atilio de Oliveira Coimbra foi condenado definitivamente ao cumprimento da pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática de crime de tráfico de drogas.

Inicialmente, como já referido em sede de liminar, as teses ventiladas quanto à detração penal e à possibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não podem ser apreciadas na estrita via do presente “writ”.

No que concerne ao privilégio, a questão deveria ter sido decidida no processo de conhecimento, e não em sede de execução. E se o foi, encontra-se, portanto, abarcada pelo trânsito em julgado.

Acerca da detração penal, consta da r. decisão impugnada que o Superior Tribunal de Justiça expressamente decidiu que *“eventual detração do período de prisão provisória do Paciente não teria, em princípio, o condão de afetar o regime prisional inicial”* (fls. 6/7).

Destarte, quanto a estes pontos, não conheço da impetração, ressaltando a inexistência de constrangimento ilegal patente que justifique a concessão da ordem de ofício.

Quanto ao cumprimento do mandado de prisão sem prévia expedição de guia de recolhimento, em suma, aduz o i. impetrante a ocorrência de

nulidade, contudo, sem razão.

Como já decidido no r. despacho de fls. 10/11, o entendimento desta C. Câmara é no sentido da necessidade do cumprimento do mandado de prisão para, somente depois, ser expedida a guia de recolhimento, iniciando-se a fase de execução penal.

Também nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. REGIME FECHADO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. REEDUCANDA AINDA NÃO INICIOU A EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Com o cumprimento do mandado de prisão é que poderá ser expedida a guia de recolhimento definitiva, instaurando-se o processo de execução, no qual poderão ser formulados pedidos de benefícios prisionais, e que serão analisados pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos dos arts. 66 e 105 da LEP e 674 do Código de Processo Penal. 2. As instâncias ordinárias destacaram que não foi comprovada a imprescindibilidade dos cuidados da agravante em relação aos filhos menores de idade, reservando a apreciação ao juízo competente, o das execuções penais. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 924.414/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025) (g.n.)

Impende, ainda, destacar que nos termos do “decisum” atacado, foi determinada a expedição da guia de recolhimento aos 11/03/2025 e, em consulta de processos no Sistema SAJ deste E. Tribunal de Justiça, observa-se que o documento já foi expedido (cf. fls. 1.146/1.148 dos autos de origem).

Portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida e nada a ser determinado, cabendo esclarecer que se apresenta impossível a expedição de alvará de soltura ou a determinação de cumprimento de pena em regime aberto, pois não foi neste regime que o paciente restou condenado, devendo eventual pedido de detração ser direcionado ao Juízo da Execução.

Diante do exposto, não demonstrado o constrangimento ilegal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aventado pelo d. impetrante, a denegação da ordem é de rigor.

Isto posto, pelo meu voto, **conheço parcialmente** do “habeas corpus” impetrado em favor de **Gustavo Atilio de Oliveira Coimbra** e, na parte conhecida, **denego a ordem**.

Juscelino Batista
Relator